EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal,

Promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

| | 1º O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes |
|------------------|---|
| parágratos, renu | merando-se o atual parágrafo único para § 1º: "Art. 149 |
| | § 1° |
| | § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o <i>caput</i> deste artigo: |
| | I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; |
| | II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; |
| | III - poderão ter alíquotas: |
| | a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. |
| | § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. |
| | § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR) |
| | 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes |
| alterações: | "Art. 155. |
| | § 2° |
| | IX |
| | a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; |
| | estabeleelinento do destinatario da increadoria, seni ou serviço, |
| | XII |
| | h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; |

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre,

também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.
- § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g, observando-se o seguinte:
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.
- § 5° As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4°, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g."(NR)
- Art. 3º O art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

| "Art. 177 | • | | | |
|-----------|---|------|------|--|
| | | | | |

- § 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:
- I a alíquota da contribuição poderá ser:
- a) diferenciada por produto ou uso;
- b)reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;
- II os recursos arrecadados serão destinados:
- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes."(NR)

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, \S 2º, XII, h, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do \S 2º, XII, g, do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação. Brasília, 11 de dezembro de 2001

MESA DA CÂMARA DO DEPUTADOS DEPUTADO AÉCIO NEVES PRESIDENTE

Deputado Efraim Morais

1° Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto

2° Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti

1° Secretario

Deputado Nilton Capixaba

2° Secretario

Deputado Paulo Rocha

3° Secretario

Deputado Ciro Nogueira

4° Secretario

MESA DO SENADO FEDERAL SENADOR RAMEZ TEBET PRESIDENTE

Senador Edison Lobão

1° Vice-Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares

2º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson

1º Secretário

Senador Antero Paes de Barros

2º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima

3°Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti

4º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

| Complem | _ | saber | que | О | Congresso | Nacional | decreta | e | eu | sanciono | a | seguinte | Le |
|---------|-------|--------|---|---------|-----------|-------------------|---------|---------|-------|----------|---------|----------|------|
| ••••• | ••••• | •••••• | ••••• | •••• | _ | APÍTULO ANEJAM | | •••• | ••••• | | | | |
| | | ••••• | • | • • • • | | ••••• | ••••• | • • • • | ••••• | ••••• | • • • • | ••••• | •••• |

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

- Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição e:
 - I disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art.9° e no inciso II do § 1° do art.31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
 - II (VETADO)
 - III (VETADO)
- § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
 - § 2º O Anexo conterá, ainda:
 - I avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - IV avaliação da situação financeira e atuarial:
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

- V demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5° O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
- I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art.4º;
- II será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art.165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
 - a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5° A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1° do art.167 da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

| § 7° (VETADO) |
|---|
| CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS |

- Art. 68. Na forma do art.250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.
 - § 1º O Fundo será constituído de:
- I bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- II bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art.195 da Constituição;
- IV produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
 - V resultado da aplicação financeira de seus ativos;
 - VI recursos provenientes do orçamento da União.
- § 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

| Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de |
|---|
| previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizar |
| com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro |
| atuarial. |
| |
| |
| |

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:



CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.23, é de:
- I vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.
- II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- III vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.
- IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
 - * Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

- § 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art.23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.
 - * § 1° com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.
 - § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art.28.
- § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
- § 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.
 - § 5° (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).
- § 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- § 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.
 - * § 7° acrescido pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997.
- § 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.
 - * § 8° acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- § 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art.30 desta Lei.
 - * § 9° acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- § 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art.23 desta Lei.
 - * § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- § 11. O disposto nos §§ 6° a 9° aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998.
 - * § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.
 - § 12. (VETADO)
 - * § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

- § 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.
 - * § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.
- Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art.22 desta Lei, é de:
 - * Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
 - I dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
- II zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
 - § 1° (VETADO)
 - * § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art.22 desta Lei.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
- § 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
- § 5º O disposto no inciso I do art.3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
- § 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.
- § 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

| * § 7° acr | rescido pela Lei nº 10.6 | 584, de 30/05/2003. | |
|------------|--------------------------|---------------------|------|
| | | | |

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:
- I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- II seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.429, de 26/12/1996.
- III promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência:
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
- IV não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.
 - * Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- § 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.
- § 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.
- § 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
- § 4º O Instituto Nacional do Seguro Social INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
- § 5° Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
 - * A aplicação do disposto neste artigo é a partir da competência abril de 1999.
- Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE e do Fundo de Participação dos Municípios FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a

consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

| imediatamente anteriores ao mes previsto para a efetivação daqueles procedimentos. |
|--|
| * Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 |
| |
| |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: |
|--|
| Art. 3° Os dispositivos adiante indicados da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, |

passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

.....

- § 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.
- § 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.
- § 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

| "Art. 55 |
|---|
| II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; |
| § 6° A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3° do art. 195 da Constituição." (NR) |
| |

- § 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
- § 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:
- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho." (NR)
- "Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o **caput** " (NR)

.....

Art 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Roberto Brant

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras Providências.

| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: |
|--|
| TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL |
| CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL |
| Seção V Dos Benefícios |
| Subseção IV |

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.
- § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art.33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.
- § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art.49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
 - * § 4° com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

- § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso do II do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidasde doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
- § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.
 - * § 7° acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
- § 8º Aplica-se o disposto no art.46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art.58 desta Lei.
 - * § 8° acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
- Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art.133 desta Lei.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

 * § 4º acrescido pela Lei nº 9,528, de 10/12/1997.

| 0 | | , | | | |
|------|------|---|------|------|------|
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

*A vigência desta Lei foi prorrogada até 31/12/2007 por força do art.90 do ADCT.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

- Art. 17. Durante o período de tempo previsto no art.20.
- I somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;
- II as alíquotas constantes da tabela descrita no art.20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal, para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incidente sobre salários e remunerações até três salários-mínimos, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;
- III os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não excedentes de dez salários-mínimos, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;
- IV o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir remuneração adicional de vinte centésimos por cento, a ser creditada sobre o valor de saque, desde que tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.
- § 1º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social baixarão, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.
- § 2º Ocorrendo alteração da alíquota da contribuição, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, na mesma proporção.
- § 3º O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
- Art. 18. O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art.159 da Constituição Federal.

| Pa | rágrafo únic | o. É vedada | a utilização | dos recursos | s arrecadados | s com a ap | licação |
|------------|--------------|-------------|--------------|----------------|---------------|---------------------------------------|---------|
| lucrativa. | | , , | | ela instituiçõ | 1 | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | |

LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2004, compreendendo:
 - I as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
 - IV as disposições relativas à dívida pública federal;
 - V as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
 - VII as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
 - IX as disposições gerais.

.....

ANEXO II

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004

- I Critérios utilizados para a discriminação na programação de trabalho do código identificador de resultado primário previsto no art.6°, § 4°, desta Lei;
- II recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art.60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- III detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;
- IV programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V gastos, por unidade da Federação, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

VI - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos 2 (dois) anos, a execução provável em 2003 e o programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

VII - memória de cálculo das estimativas:

- a) do resultado da previdência social geral, especificando receitas e despesas mensais e no exercício, explicitando as hipóteses quanto aos fatores que afetam o crescimento das receitas e o crescimento vegetativo das despesas com benefícios, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário-mínimo e dos demais;
- b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses e os valores correspondentes quanto ao crescimento vegetativo, aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
- c) das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao público, e externa, em 2004, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;
- d) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;
- e) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério Fundef, indicando o valor mínimo por aluno, nos termos do art.6°, §§ 1° e 2°, da Lei n° 9.424, de 1996, discriminando os recursos por unidade da Federação;
- f) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art.212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art.60 do ADCT;
- g) por fundo e programa, dos subsídios implícitos ou indiretos apurados anualmente no período 2000-2002, destacando o impacto das renegociações das dívidas com o setor rural, com estimativas para 2003 e 2004, que indicará, a título de risco fiscal, o impacto em cada item de despesas da variação da taxa básica de juros, por ponto de percentagem;
- h) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, mês a mês, destacando os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas, incluindo o efeito da dedução das receitas atípicas ou extraordinárias arrecadadas no período-base, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos;
- i) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, mês a mês, líquida de restituições, calculadas a partir dos montantes estimados no item "h";
- j) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada; e
- l) da desvinculação da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União (DRU), por imposto e contribuição e por seus adicionais e seus acréscimos legais;
- VIII efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, identificada expressamente a legislação

autorizativa, em cumprimento ao disposto no art.165, § 6°, da Constituição, e considerandose separadamente:

- a) os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social, indicando aqueles relativos à contribuição:
- 1. dos empregadores e trabalhadores para a Seguridade Social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos do art.55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
 - 2. do segurado especial;
 - 3. do empregador doméstico;
 - 4. do empregador rural pessoa física e jurídica;
 - 5. das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional; e
- 6. das empresas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples, correspondentes à diferença entre o valor que seria devido segundo o disposto nos arts. 21 e 22, incisos I a IV, da mesma Lei, e no art.57, § 6°, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme o caso, e o efetivamente devido;
- b) os benefícios tributários concedidos por meio das leis de incentivo cultural Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e nº 8.685, de 20 de julho de 1993, detalhados por unidade da Federação e região, discriminando a previsão para 2003, os valores realizados no exercício de 2002 e 2003, até 30 de junho, a previsão para 2004 e os montantes concedidos entre 1998 e 2002;
- IX demonstrativo da receita nos termos do art.12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:
 - a) impostos;
 - b) contribuições sociais;
 - c) taxas;
 - d) concessões e permissões; e
 - e) privatizações;
- X evolução das receitas próprias nos 2 (dois) últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2003 e a estimada para 2004, separando-se, para estes 2 (dois) últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público federal a que se refere o inciso III do art.10 desta Lei;
- XI custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:
 - a) assistência médica e odontológica;
 - b) auxílio-alimentação/refeição; e
 - c) assistência pré-escolar;
- XII impacto em 2000, 2001 e 2002, e as estimativas para 2003 e 2004, no âmbito do orçamento fiscal, das dívidas de Estados e Municípios assumidas pela União, discriminando por Estado e conjunto de Municípios;
- XIII estoque da dívida pública federal, interna e externa, junto ao mercado, distinguindo a de responsabilidade do Tesouro Nacional daquela do Banco Central do Brasil, bem como a do Tesouro Nacional junto àquela instituição, em 31 de dezembro dos 3 (três) últimos anos e em 30 de junho de 2003, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2003 e 2004, especificando-se para cada uma delas:
 - a) mobiliária ou contratual;
 - b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e
 - c) prazos de emissão e vencimento;

- XIV resultado do Banco Central do Brasil realizado no exercício de 2002 e nos 2 (dois) primeiros trimestres de 2003, especificando os principais elementos que contribuíram para esse resultado;
- XV demonstrativo, para fins do que estabelece o art.37 desta Lei, das obras públicas iniciadas e inconclusas, constantes ou não do projeto de lei orçamentária, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2003, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, contendo as seguintes informações, sem prejuízos de outras previstas nesta Lei:
 - a) percentual de execução e custo total estimado;
- b) cronograma de execução físico-financeira, inclusive o prazo previsto de conclusão; e
- c) relação das obras cuja execução se encontre interrompida no exercício em curso ou para as quais não haja previsão de dotação no projeto de lei orçamentária, indicando as razões dessa condição;
- XVI orçamento de investimento, indicando, por empresa, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora e do Tesouro Nacional;
- XVII impacto da assunção das obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, conforme determinação da Medida Provisória no 2.179-36, de 24 de agosto de 2001;
- XVIII situação atual dos créditos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional Proer, contendo os recursos utilizados com os respectivos encargos e pagamentos efetuados, por instituição devedora;
- XIX dados relativos ao Índice de Desenvolvimento Humano de que trata o § 1º do art.42 desta Lei, indicando, dentre outros, a instituição responsável e a abrangência da apuração, bem como os critérios utilizados para a escolha das áreas priorizadas;
- XX valores das aplicações das agências financeiras oficiais de fomento nos 2 (dois) últimos anos, a execução provável para 2003 e as estimativas para 2004, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fonte de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:
- a) os empréstimos e financiamentos deverão ser apresentados demonstrando separadamente o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos menos amortizações) e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;
- b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, o que os compõem: recursos próprios, recursos do Tesouro e recursos de outras fontes;
- c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;
- XXI relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais serão destinados recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital, informando para cada entidade:
- a) valores totais transferidos ou a transferir para a entidade nos últimos 3 (três) exercícios;
- b) categoria de programação, inclusive subtítulo, detalhado por elemento de despesa, que contenha a dotação proposta para o exercício;
- c) prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art.26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

- d) se a transferência não for amparada em lei específica deve ser identificada a finalidade e a motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação;
- XXII relação das dotações, detalhadas por subtítulos e elemento de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não incluídas no inciso XXIII, especificando os motivos da não-identificação prévia e a necessidade da transferência;
- XXIII contratações de pessoal por organismos internacionais, para desenvolver projetos junto ao governo, informando, relativamente a cada órgão, na situação vigente em 31 de julho de 2003:
 - a) organismo internacional contratante;
 - b) objeto do contrato;
- c) categoria de programação, em seu menor nível, nos termos do art.4°, inciso V, desta Lei, que irá atender às despesas em 2004;
- d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - e) data de início e fim de cada contrato;
 - f) valor total de cada contrato e forma de reajuste; e
 - g) valor a ser despendido mensalmente no exercício de 2004;
- XXIV a evolução do estoque e da arrecadação da Dívida Ativa da União, nos exercícios de 1997 a 2002, e as estimativas para os exercícios de 2003 e 2004, segregandose por item de receita;
- XXV demonstrativo, por Identificador de Operação de Crédito Idoc, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito de Encargos Financeiros da União, de Operações Oficiais de Créditos e do Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, em formato compatível com as informações constantes do Siafi;
- XXVI discriminação, por órgão, atividade, projeto, operação especial e respectivos subtítulos, dos recursos destinados ao "Comunidade Solidária";
- XXVII evolução dos resultados primários das empresas estatais federais nos 2 (dois) últimos anos, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2003 e a estimada para 2004, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;
- XXVIII estimativas das receitas de concessões e permissões, por serviço outorgado, com os valores total e mensais;
- XXIX estimativa do montante da dívida pública federal objeto de refinanciamento, já incluídas as operações de crédito constantes do projeto de lei orçamentária para esta finalidade, nos termos do disposto no art.29, § 4°, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- XXX estimativas das receitas, por natureza e fonte, e das despesas adicionais, em cada subtítulo pertinente, decorrentes de aumento do salário-mínimo superior ao constante da proposta orçamentária, entre R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 100,00 (cem reais), com intervalos de R\$ 10,00 (dez reais);
- XXXI estimativa das receitas administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mês a mês, com base na previsão orçamentária;
- XXXII dotações, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento Ride conforme o disposto nas Leis Complementares ns 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112, de 19 de setembro de 2001, e 113, de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXXIII - (VETADO)

XXXIV - relação das dotações destinadas a sentenças judiciais, na forma de banco de dados com as informações constantes do art.23 desta Lei;

XXXV - conjunto de parâmetros fixados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, usados na elaboração do orçamento, ou fixados para esse efeito por outro órgão, contendo ao menos a estimativa do crescimento da massa salarial em 2003 e 2004 e das taxas mensais, nesses 2 (dois) exercícios, de variação da taxa de câmbio do dólar norte-americano, da taxa Selic, do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cuja atualização será encaminhada em 30 de outubro ao Congresso Nacional;

| | XXXVI | - | despesas | realizadas | com | aquisição, | aluguéis | e | licenciamento | de |
|---|-------|-------------|----------|------------|-----|------------|----------|-----------|---------------|-----------|
| 'softwares" nos exercícios de 2000 a 2002, e as estimadas para 2003 e 2004. | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | • • • • • • | | | | | | • • • • • | | • • • • • |